



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504954-96.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.323

Apelante: João Marcos Rodrigues de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de receptação. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Nesta matéria, “quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022. 3. Condenação mantida, afastando-se o pedido de desclassificação para a figura culposa. 4. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 5. Reincidência e maus antecedentes que assentam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recurso desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 174/178), julgou procedente a ação para condenar **JOÃO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA** às penas de 1 ano e 2 meses de

reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 188/200), buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer: (a) a desclassificação para a modalidade culposa; (b) o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 219/224).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 81/82):

*“Consta dos autos que, em data incerta, mas entre os dias 1º e 2 de março de 2024, nesta cidade, **JOÃO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF nº 422.414.578-25, qualificado às fls. 35, adquiriu ou recebeu uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, cor azul, ano 1998, placa CKR-9954/SJRPreto-SP, que havia sido furtada no dia 1º de março de 2024, sabendo que era produto de crime.*

Segundo se apurou, a vítima José Luís Elias, idoso nascido aos 09/10/1961, teve a sua motocicleta, acima descrita, furtada no dia 1º de março de 2024, crime presenciado pela testemunha Rosângela Aparecida Heitling.

*O denunciado, então, adquiriu ou recebeu a moto ciente da sua origem ilícita e exigiu R\$ 200,00 da vítima para devolvê-la, a qual não cedeu à chantagem de **JOÃO MARCOS**.*

*Ocorre que no dia 02 de março de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Vila Toninho quando avistaram **JOÃO MARCOS** mexendo na motocicleta furtada. Ao vê-los, o denunciado*

saiu correndo para dentro de sua residência, fato que gerou suspeita e fez com que os policiais realizassem pesquisa acerca da motocicleta, apurando ser a mesma produto de furto.

Os militares saíram correndo ao encalço de JOÃO MARCOS, logrando abordá-lo e detê-lo. Ato contínuo, os milicianos contataram a vítima, que reconheceu a motocicleta como sendo de sua propriedade e informou aos policiais que tinha tomado conhecimento que o veículo estava na posse de JOÃO MARCOS, o qual havia lhe pedido R\$ 200,00 para lhe entregar a moto.

O denunciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia onde, ao ser indagado, relatou que quem teria praticado o furto seria indivíduo do próprio bairro Vila Toninho, conhecido pela alcunha 'Chuck', de nome Juan; descobriu com quem a moto estava e, por ser amigo da família da vítima, conseguiu recuperar a motocicleta, pagando o valor de R\$ 250,00, motivo pelo qual pediu esse valor da vítima, a fim de ser ressarcido pelo prejuízo.

A vítima, porém, negou ser amiga de JOÃO MARCOS, dizendo desconhecê-lo.

Interrogado extrajudicialmente, o denunciado permaneceu em silêncio.

*A motocicleta, avaliada às fls. 39 em R\$ 6.500,00, foi restituída à vítima (fls. 10/11)
(...)”.*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

Bem definido que o veículo era produto de crime (furto). Neste sentido, o boletim de ocorrência (fls. 02/06), o auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10/11), o auto de avaliação indireta (fls. 39), bem como os relatos da vítima e das testemunhas (fls. 12, 13 e 59 e termo de audiência de fls. 157/164).

Por sua vez, firme a autoria em relação ao apelante.

Segundo se depreende dos relatos dos policiais militares Marcelo Augusto Lourenço e Leandro Marques Alves, em juízo (termo de audiência de fls. 173/178), estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado, mexendo em uma motocicleta. Ato contínuo, o apelante, ao perceber a presença da guarnição, correu para dentro da residência, o que gerou suspeitas. Resolveram averiguar. Em pesquisa, constataram que o veículo era produto de furto. O apelante acabou abordado. Entraram em contato com a vítima, a qual informou que tinha ciência do local onde se encontrava a motocicleta, afirmando que ele havia exigido certa quantia em dinheiro para devolvê-la. Instado, o acusado disse que iria devolver o bem para vítima, mediante o pagamento de certa quantia.

Nesse passo, a vítima, sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 173/178), a par de confirmar a subtração do bem, asseverou que o apelante queria a quantia de R\$ 200,00 para devolver a moto.

Por sua vez, o acusado, silente na fase policial (fls. 35), em juízo (termo de audiência de fls. 173/178), confirmou ter adquirido a motocicleta. Contou que, após comprar a motocicleta, um homem foi atrás do depoente e perguntou se a moto estava inteira. Relatou ter conversado com ele sobre a entrega da moto, mas negou que tivesse exigido alguma quantia. Asseverou que tão somente disse que havia pago por ela e sugeriu que ele devolvesse o valor. Informou ter comprado a moto de um indivíduo de prenome “Juan”, em troca de um telefone. Afirmou que tinha ciência que a moto era produto de crime.

Pois bem, postas assim as coisas, indisputável que o apelante adquiriu e recebeu o bem.

E não há dúvida de que sabia que o veículo era produto de crime.

A par do afirmado pelo réu em seu interrogatório, as circunstâncias apontam, indiscutivelmente, para o **dolo**. Afinal, não trouxe qualquer explicação convincente que emprestasse legitimidade à posse do bem.

Importa considerar que **“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).** Em outras palavras, **“quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).**

No mesmo sentido: **STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,**

julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Acertada, pois, a condenação, porquanto a conduta do apelante subsome-se ao suporte fático previsto no artigo 180 “caput”, do Código Penal, não sendo o caso de desclassificação para a modalidade culposa.

5. A sanção não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº

2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, a pena-base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal (1 ano e 2 meses de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa), mercê do acusado ser possuidor de maus antecedentes (certidão de fls. 100/104; autos 0000127-17.2017 e 0034332-36.2014, crime de roubo e furto), o que não se mostra desmedido.

Na segunda fase, houve a compensação integral entre reincidência (certidão de fls. 100/104; autos 0000840-26.2016, crime de porte ilegal de arma de fogo) e confissão, permanecendo a sanção no patamar anteriormente fixado.

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

Também na etapa derradeira não houve alteração da reprimenda, haja vista a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, tem-se uma pena final de **1 ano e 2 meses de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa.**

A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime (STJ, AgRg no HC n. 850.559/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 732.839/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 593.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgRg no REsp n. 1.743.432/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018; AgInt no AREsp n. 675.715/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017).

Cenário que obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III,

do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal). O passado criminal do réu (inclusive com a prática de crimes contra o patrimônio) indica que os benefícios não representam uma resposta penal adequada.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator